



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010771 - PR (2022/0196412-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REJANE LUIZA LODI
AGRAVANTE : VOLMAR LODI
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318
AGRAVADO : JLL8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO - PR043321
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não comporta conhecimento a alegação de que não houve afronta ao art. 1.022 do CPC, visto que referida análise sequer permeou os fundamentos da decisão agravada, a evidenciar que as razões do agravo interno estão dissociadas dos fundamento do *decisum* impugnado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.
2. "A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes" (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022).
3. A sentença indeferiu a produção de provas requerida pela recorrente e concluiu, por outro lado, que a parte não fez prova do direito alegado.
4. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim

lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.
5. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010771 - PR (2022/0196412-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REJANE LUIZA LODI
AGRAVANTE : VOLMAR LODI
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318
AGRAVADO : JLL8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO - PR043321
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não comporta conhecimento a alegação de que não houve afronta ao art. 1.022 do CPC, visto que referida análise sequer permeou os fundamentos da decisão agravada, a evidenciar que as razões do agravo interno estão dissociadas dos fundamento do *decisum* impugnado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.
2. "A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes" (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022).
3. A sentença indeferiu a produção de provas requerida pela recorrente e concluiu, por outro lado, que a parte não fez prova do direito alegado.
4. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim

lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.
5. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
Agravio interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REJANE LUIZA LODI e VOLMAR LODI contra decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da parte recorrida, porquanto reconhecida a afronta ao art. 373, I, do CPC (fls. 409-413).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 234-235):

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. (1) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FATOS QUE A AUTORA PRETENDIA PROVAR POR MEIO DE PROVA ORAL QUE SÃO INCONTROVERSOS E JÁ ESTÃO RESPALDADOS EM PROVA DOCUMENTAL. MÉRITO DO PROCESSO QUE SE RESUME À INTERPRETAÇÃO DESSES FATOS. (2) RESUMO FÁTICO QUE DEMONSTRA QUE A ATUAÇÃO DA AUTORA COMO CORRETORA DOS RÉUS NÃO FOI DETERMINANTE PARA A VENDA OCORRIDA POSTERIORMENTE. AUTORA QUE, DE FATO, APRESENTOU O IMÓVEL PARA UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÓCIO QUE, ENTRETANTO, ESTAVA PROCURANDO IMÓVEL PARA FINS PESSOAIS E NÃO NA POSIÇÃO DE SÓCIO. SÓCIO QUE, EM VIRTUDE DO SEU DESINTERESSE, REPASSOU AS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL PARA SEUS FAMILIARES. FAMILIARES QUE, ENTÃO, SE INTERESSARAM PELO IMÓVEL E ACABARAM ADQUIRINDO-O DIRETAMENTE COM OS RÉUS PARA FINS PESSOAIS (MORADIA), AINDA QUE EM NOME DA EMPRESA. AUTORA QUE NÃO REALIZOU QUALQUER TRATATIVA COM O EFETIVO COMPRADOR DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. COMISSÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

ART. 85 § 11º DO CPC.

Corretora que apresentou o imóvel para potencial comprador que, se mostrando desinteressado no negócio, noticiou a oportunidade para terceiros, que, então, firmaram negócio diretamente com os vendedores.

Inexistência de cláusula de exclusividade na corretagem que afasta qualquer direito à comissão, tendo em vista que a corretora não obteve sucesso em sua atuação.

APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração da origem foram rejeitados (fls. 277-279).

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem que não houve violação dos arts. 373, I, e 1.022 do CPC, oportunidade em que requerem a reconsideração da decisão agravada para julgar improcedente o recurso especial da parte adversa.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 434-437).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, não comporta conhecimento a alegação de que não houve afronta ao art. 1.022 do CPC, visto que referida análise sequer permeou os fundamentos da decisão agravada, a evidenciar que as razões do agravo interno estão dissociadas dos fundamentos do *decisum* impugnado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

Nesse sentido, cito:

2. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. (AgInt no CC n. 188.894/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022.)

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes. (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022.)

No mais, nada a prover quanto à alegação de que não ocorrera afronta ao art. 373, I, do CPC, pois esta efetivamente sucedeu-se.

Conforme narrado na decisão agravada, a sentença foi categórica ao consignar ser o caso de "desnecessidade de produção de outras provas, foi anunciado o julgamento antecipado do feito (ev. 49.1)" (fl. 132), o que levou ao indeferimento do pedido de produção de prova, sendo que, no julgamento do mérito, o juízo acabou concluindo que "a indispensabilidade da requerente na realização do negócio jurídico não restou comprovada, ônus este que a incumbia nos termos do artigo 373 inc. I do CPC/2015" (fl. 133).

Com efeito, se o juiz julgou a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença ou o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa.

Nesse sentido, cito:

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

(AgInt no AREsp n. 1.638.009/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 10/8/2022.)

2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que ao magistrado é vedado julgar antecipadamente o feito e indeferir a tutela pretendida por ausência de prova oportunamente requerida.

(AgInt no AREsp n. 1.925.739/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.)

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que "ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré" (REsp n. 898.123/SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 19/3/2007).

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.528.849/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2020.)

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado profere julgamento antecipado da lide, contrário ao interesse da parte, com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

(AgInt no AREsp n. 1.396.378/SP, relator Ministro Raul

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

(AgInt no AREsp n. 590.205/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/5/2019.)

1. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.

(AgInt no AREsp n. 1.281.518/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/2/2019.)

Inclusive, tal peculiaridade foi destacada no voto vencido do então Juiz Convocado em 2º Grau, hoje Desembargador Joscelito Giovani Cé, nos seguintes termos (fls. 242-243):

3. Fundamentos para o acolhimento da tese recursal de cerceamento de defesa.

Primeiramente, entendo que o recurso comporta provimento no pleito de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

A prova documental, por si só, não é suficiente para elucidação de fatos relacionados à imputação aos requeridos de comportamentos destes como alegados pela autora, de manobra e camuflagem no intuito de eximirem-se da obrigação de pagar comissão (tese fática articulada pela autora).

Restam dúvidas, no caso em concreto, que somente pela prova oral podem ser esclarecidas, com reflexos, a depender de respostas encontradas, na análise da pretensão da autora.

E a autora postulou a produção de prova oral, indevidamente, penso, indeferida pelo Juízo, que, na sentença, empreendeu raciocínio com base em alguns dos documentos disponíveis nos autos para concluir que a autora não comprovou suas alegações, daí a evidência não só de contradição como também e especialmente de cerceamento de defesa.

Sabe-se, por incontroverso, que a autora não concluiu a efetiva venda do imóvel, mas, não é esta a questão a ser dirimida, e sim os fatos adjacentes, alegados pela autora, no sentido de que teria sido vítima de manobra pelos requeridos ao desiderato de obstruírem obrigação de remunerar a autora.

As circunstâncias do caso, pela ótica levantada pela autora, indicam a possibilidade de, eventualmente, alcançar-se conclusão diversa a que chegou o Juízo, acaso possa

demonstrar, em instrução, aquilo tudo que alega.

Menciono, a exemplo, fatos relevantes à solução da controvérsia, que se cinge ao modo como se deu a relação entre compradores e vendedores:

a) a apelante sugere má-fé dos requeridos, pois todo o negócio teria sido camuflado e escondido para que não lhe fosse paga comissão de corretagem; há questionamentos relevantes quanto a isso, pois o imóvel foi vendido bem mais cedo do que alegado pelos requeridos (em agosto/2017, antes do término do contrato de autorização de venda, e os requeridos alegam que foi no final do ano); há menção de que o imóvel foi vendido a preço menor (R\$6.500.000,00), descontando-se do valor inicial (R\$7.000.000,00) a comissão de corretagem (R\$390.000,00);

b) não foi juntada pelos requeridos a alegada proposta de venda que teria sido apresentada pelo genro, Henrique Gabriel, à compradora do imóvel; a adquirente, ao final e ao cabo, foi a empresa MRM, exatamente a quem a autora apresentou o imóvel;

c) a tese dos requeridos é no sentido de que a compradora só teve conhecimento do negócio através do genro dos requeridos, refutando que tivesse conhecimento através de seu irmão, Manoel, também sócio da empresa adquirente.

Assim que, para adequado equacionamento dos fatos e depois interpretar o direito aplicável, de mister a prova oral oportuna e regularmente requerida pela apelante, à luz, dentre outras, da regra do art. 727 do Código Civil (Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor).

Assim, sem censura o *decisum* agravado quando reconhece a efetiva afronta ao art. 373, I, do CPC e promove a cassação da sentença para que seja oportunizada a produção da prova para, em seguida, que o julgamento retome seu regular curso como entender de direito o magistrado de primeiro grau.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.010.771 / PR

Número Registro: 2022/0196412-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110916820208160001 001109168202081600011 001109168202081600012 110916820208160001
1109168202081600011 1109168202081600012

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JYL8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471

PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO - PR043321

JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

RECORRIDO : REJANE LUIZA LODI

RECORRIDO : VOLMAR LODI

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REJANE LUIZA LODI

AGRAVANTE : VOLMAR LODI

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318

AGRAVADO : JYL8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471

PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO - PR043321

JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024